



CÓD: OP-049AB-24
7908403551804

SEAS CE

**(SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
DO CEARÁ)**

Socioeducador

EDITAL Nº01/2024 – SEAS/SPS, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de texto.	5
2. Ortografia.	5
3. Acentuação gráfica.	6
4. Sílabas (separação e classificação). Encontros vocálicos e consonantais.	6
5. Classes Gramaticais (substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, crase, conjunção, interjeição)	7
6. Formação das palavras;	14
7. Sintaxe (frase, oração, tipos de sujeito, predicado, objeto direto e indireto).	15
8. Concordância verbal e nominal.	20
9. Regência verbal e nominal.	22

Direitos Humanos

1. O conceito de direitos humanos	29
2. A evolução histórica dos Direitos Humanos.....	29
3. Noções gerais sobre Direitos Humanos	30
4. Os direitos humanos na Organização das Nações Unidas.....	35
5. Os direitos humanos na Organização dos Estados Americanos.....	35
6. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	36
7. A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	38
8. A natureza jurídica da incorporação de normas internacionais.....	38
9. Regras mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade.....	38
10. Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing.....	46
11. Convenções da ONU sobre os direitos da criança.....	50

Legislação Especial

1. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações.....	61
2. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) e suas alterações.....	98
3. Lei Federal Nº 9.455 de 07 de abril de 1.997 (Lei da Tortura) e suas alterações.....	109
4. Lei Federal Nº 8.742, de 07/12/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (SUAS) e suas alterações.....	110
5. Lei Federal Nº8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (SUS) e suas alterações.....	119
6. RESOLUÇÃO Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário - CNJ.....	129
7. RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012: Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas - CNJ.....	132

ÍNDICE

8. RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCS nº 143.641/SP e nº 165.704/DF - CNJ	135
9. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 28/2021: Regulamenta as atividades judiciais junto à Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. - Tribunal de Justiça do Ceará.....	138

Legislação específica da SEAS (Regimento interno e Portarias)

1. LEI Nº 16.040, 28 de junho de 2016 - Criação da SEAS	143
2. DECRETO Nº 31.988, de 12 de julho de 2016. - Estrutura Organizacional da SEAS	146
3. DECRETO Nº 32.419, de 13 de novembro de 2017 - Aprova o Regulamento e Estrutura da SEAS	158
4. DECRETO Nº 33.015, de 15 de março de 2019 - Altera Estrutura da SEAS e dispõe de cargos de provimento	169
5. DECRETO Nº 33.879, de 30 de dezembro de 2020 - Altera Estrutura da SEAS e dispõe de cargos de provimento	171
6. PORTARIA SEAS Nº 63/2017, de 02 de junho de 2017 - Regula a forma de Seleção de Temporários - SEAS.....	172
7. PORTARIA SEAS nº 27/2018, de 01 de março de 2018 - Dispõe sobre Jornada de trabalho	175
8. PORTARIA SEAS nº 74/2018, de 11 de maio de 2018 - Regula o uso de Uniforme e de Crachá	176
9. PORTARIA SEAS nº 23/2019, de 01 de abril de 2019 - Dispõe sobre padronização de termo, normas, rotinas e procedimentos voltados para prevenção do suicídio	177
10. PORTARIA SEAS nº 50/2020 - Institui Plano de Contingência para infecção do novo coronavírus	181
11. PORTARIA SEAS nº 123/2020 - Institui o plano de retomada gradual de visitas familiares	181
12. PORTARIA SEAS nº 133/2020 - Regulamenta a prestação de assistência religiosa aos adolescentes atendidos	183
13. PORTARIA SEAS nº 004/2021 - Institui regras de segurança preventiva, definindo normas, rotinas e procedimentos operacionais no âmbito dos centros.....	187
14. PORTARIA SEAS nº 067/2021 - Dispõe sobre a aplicação do Inciso II, art 49 da Lei 12594/12 e Regulamento o funcionamento da CRV.....	199
15. PORTARIA SEAS nº 021/2022 - Estabelece parâmetros de acolhimento e atendimento a LGBTQIAP+	204
16. PORTARIA SEAS nº 093/2022 - Institui regime disciplinar no sistema socioeducativo	207
17. PORTARIA SEAS nº 136/2022 - Institui a regulamentação dos critérios e condições de uso de equipamentos de proteção individual em situações de crise	213
18. Instrução Normativa - IN SEAS / 2023 - Regulamenta o uso de algemas no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.....	216

Parônimos e homônimos

As palavras **parônimas** são aquelas que possuem grafia e pronúncia semelhantes, porém com significados distintos.

Ex: *cumprimento* (saudação) X *comprimento* (extensão); *tráfego* (trânsito) X *tráfico* (comércio ilegal).

Já as palavras **homônimas** são aquelas que possuem a mesma grafia e pronúncia, porém têm significados diferentes. **Ex:** *rio* (verbo “rir”) X *rio* (curso d’água); *manga* (blusa) X *manga* (fruta).

ACENTUAÇÃO GRÁFICA.

A acentuação é uma das principais questões relacionadas à Ortografia Oficial, que merece um capítulo a parte. Os acentos utilizados no português são: **acento agudo** (´); **acento grave** (`); **acento circunflexo** (^); **cedilha** (,) e **til** (~).

Depois da reforma do Acordo Ortográfico, a **trema** foi excluída, de modo que ela só é utilizada na grafia de nomes e suas derivações (ex: Müller, mülleriano).

Esses são sinais gráficos que servem para modificar o som de alguma letra, sendo importantes para marcar a sonoridade e a intensidade das sílabas, e para diferenciar palavras que possuem a escrita semelhante.

A sílaba mais intensa da palavra é denominada **sílaba tônica**. A palavra pode ser classificada a partir da localização da sílaba tônica, como mostrado abaixo:

- **OXÍTONA:** a última sílaba da palavra é a mais intensa. (Ex: café)
- **PAROXÍTONA:** a penúltima sílaba da palavra é a mais intensa. (Ex: automóvel)
- **PROPAROXÍTONA:** a antepenúltima sílaba da palavra é a mais intensa. (Ex: lâmpada)

As demais sílabas, pronunciadas de maneira mais sutil, são denominadas **sílabas átonas**.

Regras fundamentais

CLASSIFICAÇÃO	REGRAS	EXEMPLOS
OXÍTONAS	<ul style="list-style-type: none"> • terminadas em A, E, O, EM, seguidas ou não do plural • seguidas de -LO, -LA, -LOS, -LAS 	cipó(s), pé(s), armazém respeitá-la, compô-lo, comprometé-los
PAROXÍTONAS	<ul style="list-style-type: none"> • terminadas em I, IS, US, UM, UNS, L, N, X, PS, Ã, ãS, ãO, ãOS • ditongo oral, crescente ou decrescente, seguido ou não do plural (OBS: Os ditongos “EI” e “OI” perderam o acento com o Novo Acordo Ortográfico) 	táxi, lápis, vírus, fórum, cadáver, tórax, bíceps, ímã, órfão, órgãos, água, mágoa, pônei, ideia, geleia, paranoico, heroico
PROPAROXÍTONAS	<ul style="list-style-type: none"> • todas são acentuadas 	cólica, analítico, jurídico, hipérbole, último, álibi

Regras especiais

REGRA	EXEMPLOS
Acentua-se quando “I” e “U” tônicos formarem hiato com a vogal anterior, acompanhados ou não de “S”, desde que não sejam seguidos por “NH” OBS: Não serão mais acentuados “I” e “U” tônicos formando hiato quando vierem depois de ditongo	saída, faísca, baú, país feiura, Bocaiuva, Sauipe
Acentua-se a 3ª pessoa do plural do presente do indicativo dos verbos “TER” e “VIR” e seus compostos	têm, obtêm, contêm, vêm
Não são acentuados hiatos “OO” e “EE”	leem, voo, enjojo
Não são acentuadas palavras homógrafas OBS: A forma verbal “PÔDE” é uma exceção	pelo, pera, para

SÍLABA (SEPARAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO). ENCONTROS VOCÁLICOS E CONSONANTAIS.

Muitas pessoas acham que fonética e fonologia são sinônimos. Mas, embora as duas pertençam a uma mesma área de estudo, elas são diferentes.

Fonética

Segundo o dicionário Houaiss, *fonética* “é o estudo dos sons da fala de uma língua”. O que isso significa? A fonética é um ramo da Linguística que se dedica a analisar os sons de modo físico-articulator. Ou seja, ela se preocupa com o movimento dos lábios, a vibração das cordas vocais, a articulação e outros movimentos físicos, mas não tem interesse em saber do conteúdo daquilo que é falado. A fonética utiliza o Alfabeto Fonético Internacional para representar cada som.

Sintetizando: a fonética estuda o movimento físico (da boca, lábios...) que cada som faz, desconsiderando o significado desses sons.

Fonologia

A fonologia também é um ramo de estudo da Linguística, mas ela se preocupa em analisar a organização e a classificação dos sons, separando-os em unidades significativas. É responsabilidade da fonologia, também, cuidar de aspectos relativos à divisão silábica, à acentuação de palavras, à ortografia e à pronúncia.

Sintetizando: a fonologia estuda os sons, preocupando-se com o significado de cada um e não só com sua estrutura física.

Bom, agora que sabemos que fonética e fonologia são coisas diferentes, precisamos de entender o que é fonema e letra.

Fonema: os fonemas são as menores unidades sonoras da fala. Atenção: estamos falando de menores unidades de som, não de sílabas. Observe a diferença: na palavra pato a primeira sílaba é pa-. Porém, o primeiro som é pê (P) e o segundo som é a (A).

Letra: as letras são as menores unidades gráfica de uma palavra.

Sintetizando: na palavra pato, pa- é a primeira sílaba; pê é o primeiro som; e P é a primeira letra.

Agora que já sabemos todas essas diferenciações, vamos entender melhor o que é e como se compõe uma sílaba.

Sílaba: A sílaba é um fonema ou conjunto de fonemas que emitido em um só impulso de voz e que tem como base uma vogal.

A sílabas são classificadas de dois modos:

Classificação quanto ao número de sílabas:

As palavras podem ser:

– Monossílabas: as que têm uma só sílaba (pé, pá, mão, boi, luz, é...)

– Dissílabas: as que têm duas sílabas (café, leite, noites, caí, bota, água...)

– Trissílabas: as que têm três sílabas (caneta, cabeça, saúde, circuito, boneca...)

– Polissílabas: as que têm quatro ou mais sílabas (casamento, jesuíta, irresponsabilidade, paralelepípedo...)

Classificação quanto à tonicidade

As palavras podem ser:

– **Oxítonas**: quando a sílaba tônica é a última (ca-fé, ma-ra-cu-já, ra-paz, u-ru-bu...)

– **Paroxítonas**: quando a sílaba tônica é a penúltima (me-sa, sa-bo-ne-te, ré-gua...)

– **Proparoxítonas**: quando a sílaba tônica é a antepenúltima (sá-ba-do, tô-ni-ca, his-tó-ri-co...)

Lembre-se que:

Tônica: a sílaba mais forte da palavra, que tem autonomia fonética.

Átona: a sílaba mais fraca da palavra, que não tem autonomia fonética.

Na palavra *telefone*: te-, le-, ne- são sílabas átonas, pois são mais fracas, enquanto que *fo-* é a sílaba tônica, já que é a pronunciada com mais força.

Agora que já sabemos essas classificações básicas, precisamos entender melhor como se dá a divisão silábica das palavras.

Divisão silábica

A divisão silábica é feita pela silabação das palavras, ou seja, pela pronúncia. Sempre que for escrever, use o hífen para separar uma sílaba da outra. Algumas regras devem ser seguidas neste processo:

Não se separa:

• **Ditongo**: encontro de uma vogal e uma semivogal na mesma sílaba (cau-le, gai-o-la, ba-lei-a...)

• **Tritongo**: encontro de uma semivogal, uma vogal e uma semivogal na mesma sílaba (Pa-ra-guai, quais-quer, a-ve-ri-guou...)

• **Dígrafo**: quando duas letras emitem um único som na palavra. Não separamos os dígrafos ch, lh, nh, gu e qu (fa-cha-da, co-lhei-ta, fro-nha, pe-guei...)

• **Encontros consonantais inseparáveis**: re-cla-mar, psi-có-lo-go, pa-trão...)

Deve-se separar:

• **Hiatos**: vogais que se encontram, mas estão em sílabas vizinhas (sa-ú-de, Sa-a-ra, ví-a-mos...)

• Os **dígrafos** rr, ss, sc, e xc (car-ro, pás-sa-ro, pis-ci-na, ex-ce-ção...)

• **Encontros consonantais separáveis**: in-fec-ção, mag-nó-lia, rit-mo...)

CLASSES GRAMATICAIS (SUBSTANTIVO, ADJETIVO, ARTIGO, NUMERAL, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO, CRISE, CONJUNÇÃO, INTERJEIÇÃO)

Para entender sobre a estrutura das funções sintáticas, é preciso conhecer as classes de palavras, também conhecidas por classes morfológicas. A gramática tradicional pressupõe 10 classes gramaticais de palavras, sendo elas: adjetivo, advérbio, artigo, conjunção, interjeição, numeral, pronome, preposição, substantivo e verbo.

§2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I-conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II-conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III-conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV-conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V-conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI-aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII-conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I-a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II-a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER PODER FAMILIAR

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 156. A petição inicial indicará:

I-a autoridade judiciária a que for dirigida;

II-o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III-a exposição sumária do fato e o pedido;

IV-as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no§10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei n o 13.431, de 4 de abril de 2017 . (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no§1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no§6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei n o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) . (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§2º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§1º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

de medida disciplinar.

§3º Deliberações pertinentes à análise de ocorrências disciplinares e aplicação de sanções deverão ser tratadas em momento apartado dos demais assuntos, devendo participar apenas os membros previamente designados, respeitando-se o disposto no artigo 6º deste Regimento.

§4º O Conselho Disciplinar não comporta limite máximo de participantes, devendo ser um espaço democrático com a participação do maior número de profissionais possível, devendo haver rodízio na participação dos profissionais, em especial dos socioeducadores, para que todos possam participar.

Art. 4º. O Conselho Disciplinar possibilitará ao adolescente o direito ao contraditório e ampla defesa, em qualquer fase do procedimento administrativo, podendo ser acompanhado por advogado designado pela família, ou advogado nomeado.

§1º No caso de transgressão disciplinar de natureza grave, para garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Direção da Unidade comunicará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o procedimento disciplinar, enviando cópia integral, ao defensor público ou ao advogado constituído pela família, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

§2º O adolescente será acompanhado por O1 (um) socioeducador e O1 (um) profissional da equipe técnica, que levarão em consideração as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes dispostas nesse Regimento, e que farão o papel de Defesa Técnica administrativa na garantia do contraditório e ampla defesa.

§3º Para apuração e elucidação dos fatos, o Conselho Disciplinar poderá arrolar testemunhas, seja por iniciativa de membro do conselho e/ou por solicitação do socioeducando ou responsável legal.

Art. 5º. O profissional que encaminhar adolescente ao Conselho Disciplinar ou estiver envolvido na ocorrência não poderá participar da reunião referente ao caso.

Art. 6º. A participação como membro do Conselho Disciplinar é parte integrante das atribuições dos profissionais da unidade e não gerará nenhum benefício pecuniário, financeiro ou complementar.

Art. 7º. O Conselho Disciplinar será organizado de acordo com as peculiaridades de cada unidade, devendo ter regularidade de reuniões ao menos semanais ou quando solicitado pela direção da unidade.

CAPÍTULO II DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 8º. O Conselho Disciplinar é responsável por encaminhar os casos de faltas disciplinares à prática restaurativa, verificando sua aplicabilidade.

§1º. Será utilizada preferencialmente a prática de Círculos Restaurativos como resolução de conflitos para os casos de faltas disciplinares leves e médias.

§2º. Ao priorizar as práticas restaurativas diante das faltas disciplinares de natureza leve e média o Conselho Disciplinar deverá suspender o procedimento de apuração e encaminhar aos facilitadores responsáveis. Quando a prática restaurativa não obtiver êxito deverá retornar ao procedimento ordinário.

Art. 9º. Quando a prática restaurativa envolver resolução de conflitos, o programa restaurativo será realizado em 03 (três) etapas, com a definição do facilitador e sempre que possível do co-facilitador, conforme a seguir:

I. Pré-Círculo: são procedimentos restaurativos realizados indi-

vidualmente com os participantes. Tem como objetivo, preparar os envolvidos para o encontro no círculo, verificar a voluntariedade e a segurança para a realização da prática restaurativa;

II. Círculos Restaurativos: Trata-se do encontro entre todos os participantes em círculo, a fim de construir os acordos restaurativos voltados para a responsabilização e reparação de danos;

III. Pós-Círculo: Objetiva acompanhar as ações pactuadas durante o círculo. Ao final deve ser informado ao Conselho Disciplinar sobre a conclusão para o arquivamento do caso.

Parágrafo único: as práticas restaurativas são metodologias de autocomposição de conflitos próprias da Justiça Restaurativa que contribuem para o cumprimento dos objetivos das medidas socioeducativas, fortalecendo práticas de responsabilização, que favoreçam a reprovação da conduta infracional, promovam atenção às necessidades das vítimas, à reparação de danos e à reintegração social do adolescente.

CAPÍTULO III DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 10. Falta disciplinar é a conduta que coloca em risco a segurança, a disciplina e a ordem no Centro Socioeducativo, assim reconhecida e tipificada conforme este Regimento.

§1º As faltas disciplinares são de natureza leve, média ou grave.

Art. 11. São faltas disciplinares de natureza leve:

I- Possuir, portar ou utilizar objetos e/ou valores não concedidos ou não autorizados pela unidade;

II- Desperdiçar ou usar indevidamente materiais fornecidos pelo Estado;

III- Entregar correspondência, bilhete ou similar, sem o conhecimento e autorização dos profissionais da unidade;

IV- Descumprir, injustificadamente, os horários estabelecidos para o funcionamento interno da unidade;

V- Recusar-se, sem justificativa cabível e autorização, a participar ou se ausentar de atividades de escolarização e profissionalização já iniciadas;

VI- Recusar-se a se deslocar de uma atividade a outra para atender ao previsto no agendamento das atividades da unidade;

VII- Obstruir a visão do alojamento;

VIII- Desobedecer às normas de circulação e trânsito interno;

IX- Deixar de trocar as roupas de cama e toalhas ou não devolvê-las, no prazo estabelecido pelo cronograma da unidade;

X- Manusear equipamentos e materiais sem autorização;

XI- Trocar ou doar dentro da unidade, objeto lícito que lhe pertença;

XII- Furtar objetos que não ofereçam risco a integridade física de outrem;

XIV- Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza leve.

XV- Comunicar-se com visitantes de outros adolescentes sem a devida autorização;

XVI- Comunicar-se com adolescentes ou entregar aos mesmos quaisquer objetos que não ofereça riscos a integridade física de outrem, sem autorização;

XVII- Entrar em dormitório/alojamento alheio sem autorização;

XVIII- Recusar a entrar ou sair de dormitório/alojamento quando solicitado;

XIX- Ter a posse de papéis, lápis, canetas, pincéis, pendrive, fitas adesivas, documentos, objetos, valores ou qualquer outro material pedagógico não concedido ou não autorizado pela Unidade;

XX- Estar indevidamente trajado;

XXI- Recusar-se a ingerir medicamento prescrito, de uso controlado, sem justificativa.

XXII- Ficar nos portões e janelas durante as atividades pedagógicas, interrompendo o prosseguimento da atividade;

XXIII- Trocar ou doar refeição entre os adolescentes após ela ser servida.

Art. 12. São medidas disciplinares aplicáveis em caso de transgressões leves:

I- Advertência verbal;

II- Advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou 02 (duas) testemunhas, e arquivada ao seu prontuário;

III- Suspensão da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 02 (dois) dias;

IV- Suspensão da prática esportiva pelo prazo de até 03 (três) dias;

V- Privação de produtos autorizados a entrar em dias de visita.

§1º Caso necessária a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.

§2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumulativas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo Conselho Disciplinar.

§3º Todas as medidas disciplinares devem ser aplicadas por escrito, assinadas e arquivadas no prontuário do socioeducando, afixadas em local visível para conhecimento dos socioeducadores.

§4º Devem ser avaliadas as atas anteriores para verificar a reiteração de faltas leves/médias/gravas. Art. 13. São faltas disciplinares de natureza média:

I- Adentrar em dormitório alheio e causar tumulto;

II- Impedir ou perturbar a realização de atividades socioeducativas dentro ou fora da unidade, bem como o repouso;

III- Vender, dentro da unidade, objeto lícito que lhe pertença;

IV- Trocar de dormitório sem autorização;

V- Danificar roupas ou objetos de outrem, fornecidos pela unidade ou familiares;

VI- Atrasar-se, sem justa causa, no retorno à unidade, no caso de saída autorizada;

VII- Dificultar ou recusar-se a submeter-se à revista pessoal, de seu dormitório, bens ou pertences;

VIII- Fazer uso de medicação prescrita para outro adolescente, socioeducando ou fornecer sua medicação para outro adolescente;

IX- Sair para qualquer atividade externa e desviar-se de seu percurso ou separar-se sem autorização, quando acompanhado ou não de um funcionário da unidade;

XI- Tentar fugir ou facilitar fuga sem êxito de outrem da unidade sem ameaça ou violência;

XII- Danificar bens e materiais fornecidos pelo Estado;

XIV- Tentar provocar incêndio;

XV- Praticar lesão corporal leve;

XVI- Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza média;

XVII- Cometimento reiterado de infrações de natureza leve;

XVIII- Atuar de maneira inconveniente, apresentando comportamentos inadequados, frente às autoridades, funcionários e internos;

XIX- Portar material cuja posse seja proibida pela unidade e que não ofereça riscos para os demais (ex: pavio, lixa de fósforo, fumo);

XX- Desviar, ocultar ou utilizar indevidamente objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

XXI- Simular doença para eximir-se de seus deveres ou para obtenção de vantagem;

XXII- Provocar perturbações com batidas de grades, ruídos, vozzeirão ou vaias;

XXIII- Riscar paredes dos alojamentos, dormitórios, salas de aula e/ou qualquer outro espaço;

XXIV- Produzir, com material permitido ou não, objetos que referenciem armas ou organizações criminosas. Art. 14. São Medidas Disciplinares aplicáveis ao adolescente que comete transgressões médias:

I- Advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas, e arquivada ao seu prontuário;

II- Suspensão da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 03 (três) dias;

III- Suspensão da prática esportiva pelo prazo de até cinco dias;

IV- Privação de produtos autorizados a entrar em dias de visita;

V- Retratação verbal à pessoa ofendida;

VI- Restrição do adolescente ao dormitório por no máximo 05 (cinco) dias;

VII- Reparação do dano.

§1º Caso necessária a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.

§2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumulativas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo Conselho Disciplinar.

§3º Todas as medidas disciplinares devem ser aplicadas por escrito, assinadas e arquivadas no prontuário do socioeducando, afixadas em local visível para conhecimento dos socioeducadores.

§4º Devem ser avaliadas as atas anteriores para verificar a reiteração de faltas leves/médias/gravas.

Art. 15. São faltas disciplinares de natureza grave:

I- Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II- Criar e divulgar notícia que perturbem a ordem ou a disciplina na unidade;

III- Furtar objetos utilizados nas atividades ou atendimentos de qualquer natureza que possa oferecer risco para si ou para outrem;

IV- Retomar à unidade com sintomas de uso de drogas ou álcool e/ou apresentar sinais e/ou sintomas do consumo da droga ou álcool;

V- Receber, fabricar, portar, ter, consumir, fornecer ou concorrer para que haja na unidade bebida alcoólica ou substâncias que possam causar reações adversas às normas de conduta, dependência física ou psíquica;

VI- Portar, usar, possuir ou fornecer aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados;

VII- Fabricar, guardar, portar ou fornecer objeto destinado à fuga;

VIII- Fabricar, guardar, portar ou fornecer objetos que possam ser utilizados para intimidar ou ferir pessoas;

IX- Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza grave;

X- Provocar autolesão para imputar responsabilidade à outra pessoa, com o intuito de induzir as autoridades a erro;

XII- Estabelecer relação de exploração física ou de trabalho com outro adolescente, mediante violência ou grave ameaça;

XIII- Evadir-se durante atividades externas e saídas temporárias;

XIV- Roubar/furtar ou extorquir qualquer objeto;